

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

O Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, de autoria do Deputado Marcos Pereira, propõe uma nova redação ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, para condicionar o recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador, à comprovação, conforme regulamentação do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – Codefat, de: i) prestação de 20 a 30 horas semanais de serviços à administração pública direta ou indireta ou entidades sem fins lucrativos conveniadas; ou ii) frequência em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 horas.

O Parecer da Relatora nesta Comissão, Deputada Rogéria Santos, foi pela aprovação da proposta original, sem oferecimento de emenda. Após a leitura de seu Voto, na reunião deliberativa do dia 3 de maio de 2023, manifestamos nossa preocupação com o fato de que a proposição altera a



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233695761500>



* C D 2 3 3 6 9 5 7 6 1 5 0 0 *

redação atual do dispositivo legal, tornando a comprovação compulsória, ao invés de facultativa.

Com efeito, o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, prevê que “A União **poderá condicionar** o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas” (destaque nosso).

Por seu turno, o PL nº 4.923, de 2019, dispõe que “A percepção pelo trabalhador segurado da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego **será condicionada**, conforme regulamentação do CODEFAT, à comprovação” de prestação de serviços ou frequência em curso (destaque nosso).

Salientamos, na ocasião, que a manutenção dessa condição, aliada à falta de oferta adequada de serviços e cursos, bem como eventuais dificuldades para o acesso pleno a tais oportunidades – que a proposta transforma em requisitos de concessão – tem o potencial de esvaziar a política pública de amparo aos trabalhadores desempregados em virtude de dispensa sem justa causa.

Nessa situação, tornar-se-á possível que o trabalhador queira executar o serviço ou frequentar o curso, mas receba a negativa do benefício do seguro-desemprego porque não encontrou nenhuma opção disponível ou viável em sua região.

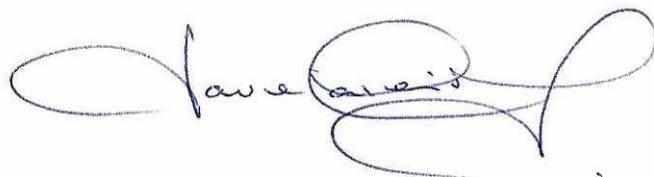
Mais grave ainda quando se leva em consideração que a assistência financeira temporária do seguro-desemprego também atende aos trabalhadores comprovadamente resgatados de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo, naturalmente vulneráveis e carentes de uma proteção estatal pronta, efetiva e incondicionada.

Somos favoráveis à ampliação das iniciativas de capacitação, mas não podemos descuidar dos fatores essenciais para a garantia dos programas já existentes.



Por esse motivo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.923, de 2019, com a Emenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6094



* C D 2 3 3 3 6 9 5 7 6 1 5 0 0 *



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

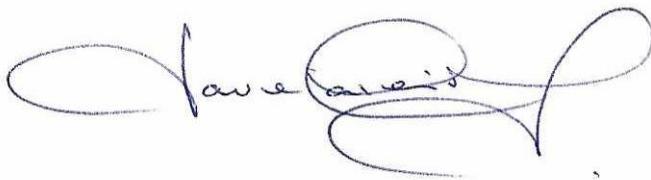
PROJETO DE LEI Nº 4.923, DE 2019

Altera a Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para dispor sobre a prestação de serviços do trabalhador à administração pública ou às entidades sem fins lucrativos durante a percepção do benefício do seguro-desemprego.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se, no art. 1º do Projeto, na parte em que altera o caput do § 1º do art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, a expressão “será condicionada” por “poderá ser condicionada”.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-6094

